



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 001/2020
DE 1º DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre Atos Orientadores expedidos pela Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe a serem observados na realização dos Acordos de Não Persecução Penal e na Execução das Penas Criminais de multa, respeitada a independência funcional dos membros.

CONSIDERANDO que é necessário o estabelecimento de diretrizes para a concretização paulatina e dialógica dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, nas diversas áreas de atuação finalística do Ministério Público, em especial no que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que, em observância ao princípio da unidade e a partir da ampliação dos canais de debate sobre a eficiência da atividade-fim, a Instituição deve buscar, com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, preservando-se também a independência funcional, sob a ressalva de que este ato deverá conter constantes aprimoramentos.

CONSIDERANDO que à Procuradoria-Geral de Justiça cabe a definição de controvérsias sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos membros da instituição;

RESOLVEM,

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe o seguinte:

Capítulo I
Da Execução da pena criminal de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. Não havendo adimplemento voluntário da pena de multa, a execução deverá ser proposta pela Promotoria de Justiça responsável pela execução penal perante o próprio Juízo da Execução Penal.

§1º O órgão de execução com atuação na fase de conhecimento deverá solicitar ou providenciar a remessa das peças necessárias à propositura da ação de execução ao oficiante nas execuções penais.

§2º Recebida a demanda, o órgão de execução que oficia perante a Vara de Execuções Penais deverá promover a execução independentemente do valor da multa imposta.

~~§3º O Promotor de Justiça deverá, no prazo de 05 (cinco) dias e através do Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED), comunicar à Corregedoria-Geral o ajuizamento da ação de execução da pena de multa, indicando o número da ação judicial, o nome do executado e o valor da dívida.~~

~~[Redação dada pela Orientação de Serviço Conjunta nº 001/2023.](#)~~

Art. 2º. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá criar ou, se for o caso, promover atualizações e melhorias nos sistemas informatizados do Ministério Público, no prazo de 12 (doze) meses, com o objetivo de armazenar e consolidar os dados indicados no §3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Enquanto não cumprido o disposto no *caput* deste artigo, a Corregedoria-Geral deverá manter banco de dados com as informações fornecidas pelos Promotores de Justiça.

Capítulo II

Do Acordo de Não Persecução Penal

~~**Art. 3º.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições previstas em lei.~~

~~§1º O Acordo de Não Persecução Penal não deve ser oferecido em cota ministerial, juntamente com a denúncia.~~

~~§2º Salvo impossibilidade de fazê-lo, a vítima será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça, previamente à proposta do Acordo de Não Persecução Penal ao investigado, para informar os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~§3º Cumprida a diligência a que se refere o § 2º deste artigo, o investigado será cientificado da investigação e notificado para comparecer perante o Ministério Público, acompanhado de advogado ou defensor, para os fins do *caput* deste Artigo.~~

~~§4º Da notificação constará:~~

~~I – a indicação da possível infração penal, o dia, o horário e o local para tratar da proposta de acordo de não persecução penal;~~

~~II – a necessidade de o investigado se fazer acompanhar de advogado ou de justificar a impossibilidade de fazê-lo, caso em que o membro do Ministério Público deverá solicitar o comparecimento da Defensoria Pública ou requerer ao Poder Judiciário a nomeação de defensor dativo;~~

~~§5º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o “caput” deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto e havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento.~~

~~Art. 4º Em não ocorrendo, na fase investigativa, a confissão formal e circunstanciada da prática do ilícito criminal, estando o investigado devidamente acompanhado por seu advogado ou defensor durante sua oitiva, o membro do Ministério Público poderá, desde logo, oferecer a denúncia, justificando expressa e fundamentadamente na peça vestibular a negativa de Acordo de Não Persecução Penal, salvo se entender salutar notificar o investigado para oportunizar a confissão perante o órgão de execução, e a consequente proposta de acordo.~~

~~§1º Se o investigado não esteve acompanhado de advogado ou defensor, na fase investigativa, havendo ou não a confissão formal e circunstanciada da prática do ilícito criminal, o membro do Ministério Público deverá oportunizar ao investigado a confissão perante o órgão de execução ou sua ratificação, com a presença imprescindível de advogado ou defensor, e a consequente proposta de acordo, uma vez previstas as demais condições legais.~~

~~§2º A confissão circunstanciada será firmada por escrito e, também, por gravação de áudio e vídeo, esta última, sempre que possível.~~

~~§3º O ato de confissão poderá ocorrer perante a autoridade policial ou perante o órgão de execução, sempre presente o advogado ou defensor do investigado.~~

~~§4º Se a confissão circunstanciada já tiver sido colhida perante a autoridade policial e na presença de defensor, não será necessária sua ratificação.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 5º. O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu advogado ou defensor, e deverá conter:~~

~~I – a qualificação completa do investigado e a identificação de seu advogado ou defensor público;~~

~~-~~

~~II – condições claras e objetivas;~~

~~III – a indicação de prazo certo para cumprimento;~~

~~III – a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo;~~

~~IV – a expressa aceitação voluntária do acordo.~~

~~§1º O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor durante toda a tratativa, sendo vedada qualquer negociação sem a sua assistência técnica.~~

~~§2º Quando do pedido de homologação do acordo, deverá o Ministério Público requerer o registro do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema existente no Juízo, para os fins do art. 28-A, §2º, III do Código de Processo Penal, bem como a intimação da vítima, acerea da homologação, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade de restituição, nos termos do art. 28-A, §2º do Código de Processo Penal.~~

~~§3º Havendo recusa expressa do investigado em celebrar o acordo, será confeccionado um termo correspondente, a ser juntado no inquérito com a denúncia a ser formulada.~~

~~Art. 6º. Para a homologação do acordo será conveniente, porém facultativo, o comparecimento do órgão de execução à respectiva audiência.~~

~~Art. 7º. A recusa pelo órgão de execução em propor o acordo de não persecução penal deverá ser formalizada no próprio corpo da cota introdutória à denúncia, em decisão fundamentada com base em argumentos exclusivamente jurídicos, sendo vedados fundamentos de ordem moral, filosófica, política ou econômica.~~

~~§1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, caso em que o órgão de execução poderá exercer o juízo de retratação.~~

~~§2º Mantida a decisão pelo órgão de execução, a autoridade remeterá os autos de investigação criminal ao Procurador-Geral de Justiça, que, na hipótese de acolhimento das razões invocadas pelo investigado, designará outro membro para, unicamente, propor o oferecimento do acordo de não persecução penal.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 8º. As comunicações a cargo do Ministério Público de que trata a Lei n.º 13.964/2019 serão feitas por qualquer meio idôneo, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.~~

~~Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se ainda meios idôneos, entre outros, os seguintes:~~

~~I – notificação pessoal pelo oficial de Promotoria ou por carta com aviso de recebimento;~~

~~II – contato telefônico, devidamente certificado por servidor ou membro do Ministério Público;~~

~~III – publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público, na hipótese de não localização nos autos.~~

~~Art. 9º. Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que não tenham sido definitivamente julgados por sentença criminal transitada em julgado e se preenchidas as condições exigidas pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.~~

~~§1º Na hipótese do caput, o órgão de execução deverá manifestar-se sobre a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal na primeira oportunidade em que tiver vista dos autos ou sempre que provocado, caso não tenha já se manifestado previamente acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.~~

~~§ 2º. Os Procuradores de Justiça têm atribuição para oferecer Acordo de Não Persecução Penal nas ações criminais em tramitação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.~~

~~§ 3º. É atribuição do Procurador-Geral de Justiça oferecer o Acordo de Não Persecução Penal nas ações penais de competência do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.~~

~~§ 4º. Em se tratando de fatos ocorridos após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, é inviável a proposta do acordo de não persecução penal após a prolação da sentença, em razão da preclusão.~~

~~Art. 10. O Acordo de Não Persecução Penal não poderá ser oferecido por ocasião da audiência de custódia.~~

~~Art. 11. Sempre que possível, as tratativas do acordo serão registradas por meios ou recursos de gravação audiovisual, para maior fidelidade das informações.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 12. As providências relativas ao acordo de não persecução penal e à fiscalização de seu cumprimento deverão ser registradas através de Notícia Fato, nos termos da Resolução N.º 008/2015 — CPJ, até que sejam feitas as adequações necessárias no Sistema MPJUD.~~

~~§1º Competirá à Promotoria de Justiça responsável pela execução penal proceder, na forma do artigo 28-A, § 6º, do CPP, à execução do acordo de não persecução penal homologado judicialmente.~~

~~§2º O Acordo de Não Persecução Penal e a decisão de homologação deverão ser enviados pelo Promotor de Justiça de conhecimento, via GED, à Promotoria de Justiça das Execuções Criminais, para início do cumprimento e fiscalização.~~

~~Art. 13. No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.~~

~~Art. 14. O direito à suspensão condicional do processo não exclui o poder-dever do membro do Ministério Público de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos seus pressupostos legais.~~

~~Art. 15. Nos crimes culposos com resultado violento, presentes os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e preservada a independência funcional, poderá o membro do Ministério Público ofertar Acordo de Não Persecução Penal.~~

~~Art. 16. É possível o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal em caso de desclassificação decorrente da aplicação dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, devendo o órgão de execução se manifestar quanto à possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal na primeira oportunidade em que tiver vista dos autos ou sempre que provocado.~~

~~[Revogado pelo Ato Conjunto nº 004/2021.](#)~~

~~Art. 17. Esta orientação conjunta entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 18. Ficam revogadas as disposições orientativas em contrário.~~

~~Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.~~

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Corregedora-Geral do Ministério Público